

Sendo assim, DECIDO pelo arquivamento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 16/05/2022

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000718-63.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPECIONADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Lagoa do Ouro (152413)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL – LAGOA DO OURO (CNS nº 15.241-3 – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 556793)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto à Serventia Registral e Notarial - Lagoa do Ouro (**CNS nº 15.241-3**), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte (**Doc. de Id nº 740526 – pág. 18**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

a) A notificação da serventia para que envie no prazo de 10 (dez) dias:

Contrato de seguro das instalações contra incêndios, desabamentos, etc, em atendimento ao disposto no Art. 20, V, do Código de Normas,

Contrato de seguro de responsabilidade civil, em atendimento ao art. 210 do Código de Normas;

Certidões da Dívida Ativa da União e de ISS

b) Quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, recomenda-se a notificação da serventia para que informe, trimestralmente, quanto ao andamento do referido requerimento;

c) considerando que a serventia respondeu que não encaminha anualmente à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial cópia da apólice ou justificativa circunstanciada da absoluta impossibilidade da contratação do seguro de responsabilidade civil específico (Art. 210, § 2º, CN), recomenda-se sua notificação para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias. ;

d) considerando que a serventia não vem cumprindo dispositivos do Provimento nº 08/2021 da GGJ e o art 17 do Provimento 88/19 do CNJ, recomenda-se sua notificação para que observe os dispositivos retromencionados;

e) recomenda-se, por fim, a notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção (**Doc. de Id nº 761199**), a Serventia Registral e Notarial – Lagoa do Ouro (CNS nº 15.241-3) juntou aos autos os documentos necessários (Doc. de Id nº 833763; 834228; 838514; 842203; 874382).

Considerando a resposta do Cartório inspecionado, o expediente foi novamente remetido para a equipe de inspeção, a fim de que esta pudesse averiguar se havia alguma outra pendência relativa à serventia.

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que a Serventia Registral e Notarial – Lagoa do Ouro cumpriu integralmente com anteriormente recomendado (**Doc. de Id nº 1463566**).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os *“ aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro”* (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Considerando o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”

Processo nº 0000481-29.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: LIDIA ELANY VILELA MIGUEL

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - São João (76430)

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NOTA DEVOLUTIVA. EXIGÊNCIAS. PODER-DEVER DO OFICIAL. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada em desfavor da Serventia Registral e Notarial de São João, em razão de insurgências quanto às exigências relativo aos documentos exigidos para prestação do serviço e realização do ato.

Instado a se manifestar, o(a) Serventia reclamada ressaltou que o reclamante se insurge contra exigências formalizadas pelo Cartório; mencionou ter realizado o procedimento de exame e qualificação do título, oportunidade na qual foi emitida nota devolutiva para sanar irregularidades. Com as informações vieram os documentos aos quais se reporta.

É o relatório.

É cediço que o Oficial de Registro detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento. A fase de qualificação, se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registrais do documento.

Com efeito, a qualificação é medida que deverá ser realizada em todos os títulos que são apresentados para ingressar no fólio da Serventia, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais. Nessa qualificação, por ser restrita aos aspectos formais, não pode o Oficial se imiscuir no mérito do ato judicial, administrativo ou negocial.

Portanto, encaminhado o título diretamente pelo juízo competente, o oficial de registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registrais, sendo vedado ao oficial de registro adentrar o mérito da decisão judicial proferida.

No entanto, como acima explicitado, aportando o título no Cartório, compete ao oficial registrador verificar os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência e, havendo qualificação negativa, é poder-dever do Oficial elaborar nota devolutiva que deverá ser entregue à parte apresentante ou, se for o caso, encaminhada de ofício à autoridade que tiver enviado o mesmo.

Dessarte, havendo relutância do requerente em cumprir as exigências apresentadas, por discordar dos requisitos para o devido registro, é facultado à parte a suscitação de dúvida, que deve ser remetida ao juízo competente. Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, DECIDO pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada a prática de infração disciplinar por parte do Delegatário, titular da Serventia reclamada.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 16/05/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar